

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
XIII TESTE SELETIVO PARA ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIOGRANDE DO NORTE

A Comissão Organizadora e Examinadora do XIII Teste Seletivo para estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO GABARITO PRELIMINAR E O GABARITO DEFINITIVO das questões objetivas, na forma que se segue:

1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS:

1.1 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 03 (prova objetiva). Recorrente: Ana Cecillya Silva de Lima – Inscrição nº 5311.

Trata-se de recurso interposto pela candidata acima identificada, no qual se pleiteia a anulação da questão 03 do XIII Teste Seletivo para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sob o argumento de que o gabarito se mostra incompatível com o dispositivo legal da Constituição Federal (Art. 5º, § 3º), o que ensejaria anulação da questão.

Assiste razão à recorrente.

O recurso deve ser julgado procedente, pois a alternativa B do gabarito preliminar está incorreta por utilizar a expressão "Congresso Nacional" em vez de "Cada casa do Congresso Nacional", o que contraria o Artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. No caso do Artigo 5º, § 3º, o objetivo é estabelecer um processo qualificado para a incorporação de tratados de direitos humanos ao nível constitucional, exigindo um consenso amplo em ambas as Casas Legislativas, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo provimento do recurso interposto, anulando-se a questão nº 03, por não conter alternativa correta.

1.2 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 17 (prova objetiva). O recurso do(a) candidato(a) merece acolhida.

Até 1994 o direito civil infraconstitucional brasileiro não tinha contemplado nenhuma regulação importante para a união estável.

A disciplina veio com a Lei 8971/94, que em seu artigo primeiro previu que "a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade". Isso para lhe garantir direito aos alimentos e a sucessão.

O ônus de demonstrar a união, com os referidos requisitos, era da mulher, uma vez que o artigo menciona expressamente "a companheira comprovada".

Todavia, a Lei 9.278/1996, que regulou o §3º do art. 226 da Constituição Federal, em seu artigo 1º, disciplinou que: "Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Essa lei não fala em lapso temporal mínimo para a união estável e também não condiciona o seu reconhecimento à existência de filhos.

Assim, a eliminação das exigências da convivência por mais de cinco anos ou a existência de prole não foi feita pelo Código Civil de 2002, e sim pela Lei 9.278/1996.

Ante o exposto, deve ser anulada a questão 17.

1.3 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 33 (prova objetiva). Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado, no qual se pleiteia a anulação da questão 33 do XIII Teste Seletivo para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sob o argumento de que a legítima defesa putativa poderia ser, a depender da corrente doutrinária adotada, considerada causa excludente da tipicidade e não da culpabilidade, o que ensejaria anulação da questão.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

A alternativa assinalada como correta (letra D – legítima defesa putativa) está em conformidade com a jurisprudência majoritária e com a doutrina dominante, que compreende a legítima defesa putativa como hipótese de exclusão da culpabilidade por erro de proibição (art. 21 do Código Penal), quando o erro recai sobre a existência ou os limites de uma causa de justificação.

A referência feita pelo recorrente à existência de diferentes classificações doutrinárias não compromete a objetividade da questão, que está lastreada na posição adotada pelo Código Penal e pela maioria da doutrina.

Dessa forma, não há fundamento jurídico nem técnico para a anulação da questão, que se apresenta clara, correta e bem formulada.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se o gabarito da alternativa D como correta da questão nº 33.

1.4 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão 34 (prova objetiva). Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado, que alega que o gabarito oficial da questão 34, que indica a alternativa D como correta ("circunstância atenuante de pena de baixo grau de instrução ou escolaridade do agente nos crimes ambientais"), é incorreto, defendendo que a alternativa correta seria a letra C, por supostamente refletir melhor o princípio da coculpabilidade.

Contudo, a argumentação apresentada não procede.

A alternativa D encontra amparo direto na doutrina penal contemporânea, que compreende o princípio da coculpabilidade como um reconhecimento, na individualização da pena, de que fatores sociais e estruturais podem influenciar a prática delitiva.

A alternativa D, portanto, não trata apenas de uma regra técnica de dosimetria, mas sim de um exemplo concreto da aplicação do princípio da coculpabilidade, reconhecido como fator limitador da culpabilidade do agente em razão de sua condição pessoal e social.

Já a alternativa C, embora traga trecho literal do art. 29 do Código Penal, refere-se ao princípio da responsabilidade pessoal no concurso de agentes, e não expressamente ao princípio da coculpabilidade enquanto fator de diminuição da censurabilidade da conduta em razão do contexto social.

Assim, não há erro material, ambiguidade ou imprecisão técnica na questão ou em seu gabarito.

DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Organizadora decide pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a alternativa D como correta da questão nº 34.

1.5 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão de nº 39. Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado, em que se argumenta pela necessidade de anulação da questão 39 do XIII Teste Seletivo para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que o enunciado da questão contém erro material quanto ao número da Lei Maria da Penha, mencionando a Lei nº 11.430/2006, quando o correto seria Lei nº 11.340/2006.

Ocorre, no entanto, que não assiste razão ao recorrente.

De fato, o número da lei foi erroneamente grafado no enunciado da questão. No entanto, tal imprecisão configura erro material irrelevante, que não comprometeu a compreensão do conteúdo da pergunta, tampouco dificultou a identificação da alternativa incorreta, conforme exigido pelo comando.

Todas as demais informações do enunciado e das alternativas foram formuladas com base nos dispositivos e princípios expressos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), amplamente conhecida por seu nome e conteúdo. A referência equivocada ao número da lei não induz ao erro substancial, sendo facilmente identificável por qualquer candidato com conhecimento mínimo da legislação citada, sobretudo considerando que o comando da questão se refere expressamente à Lei Maria da Penha, de forma inequívoca.

Ademais, a alternativa incorreta — letra B, que exige coabitação para configuração da violência doméstica — está incorreta de maneira objetiva, sendo essa a única que não se coaduna com o texto legal, jurisprudência e doutrina dominante.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assim, não há vício que comprometa a lisura da questão ou justifique sua anulação, por se tratar de erro formal que não interfere no conteúdo jurídico central avaliado.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a alternativa B como correta (incorreta) da questão nº 39.

1.6 - Processo: Recurso contra o gabarito preliminar da questão n. 40. Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261.

Trata-se de recurso interposto pelo candidato acima identificado, que requer a anulação da questão nº 40 do XIII Teste Seletivo para Estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ao argumento de que haveria duas alternativas corretas, em especial as letras C e D.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

A alternativa letra C afirma:

“A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.”

Tal assertiva está em perfeita conformidade com a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dispõe:

“A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.” (STJ, DJe 17/12/2000)

Portanto, a alternativa C está correta e reflete exatamente a jurisprudência sumulada do STJ, sendo essa a única resposta cabível dentro das alternativas apresentadas.

Já a alternativa D, por sua vez, afirma:

“É inadmissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais.”

Tal proposição é incompatível com a jurisprudência consolidada do STJ, especialmente à luz da Súmula 269, segundo a qual:

“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

Portanto, a letra D está errada, justamente por contrariar expressamente o teor da Súmula 269/STJ.

Além disso, o recurso invoca a Súmula 440 do STJ, mas de forma equivocada, atribuindo-lhe redação diversa da real. O conteúdo correto da referida súmula é:

“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.”

Não há, portanto, qualquer relação entre a redação da Súmula 440 e a afirmação contida na alternativa D, o que reforça a improcedência do recurso.

DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Organizadora decide pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se como correta a alternativa C da questão nº 40.

1.7 - Processo: Recurso contra o gabarito apresentado para a questão nº 44. Recorrente: João Pedro de Medeiros Alves – Inscrição nº 5261, assim colocada:

44. De acordo com o Código de Processo Penal, a denúncia ou a queixa serão rejeitadas quando o juiz verificar

a) que o agente praticou os fatos em legítima defesa.

b) falta de justa causa para a ação penal.

c) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.

d) que o fato narrado é atípico.

Alega o recorrente que existem duas alternativas corretas, vez que, se a denúncia narrar fato manifestamente atípico, será considerada inepta e, por consequência, rejeitada, nos termos do art.395, inciso I do CPP. Assim, tanto o item B quanto o item D estariam corretos, segundo alega o recorrente.

Não assiste razão ao candidato.

Isso porque a denúncia será inepta quando não preencher os requisitos previstos no art.41 do CPP, in verbis:

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Se, conforme a hipótese trazida pelo recorrente, a denúncia descrever fato manifestamente atípico, o caso não será de ineptia da denúncia, mas de absolvição sumária, nos termos do art.397, inciso III do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - Extinta a punibilidade do agente.

Por sua vez, as causas de rejeição da denúncia estão expressamente previstas no art.395 do CPP, sendo certo que a questão recorrida apresentou uma única alternativa correta (item B), correspondente ao inciso III do referido dispositivo – ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Assim, o gabarito está correto e não deve ser alterado.

Recurso improvido.

2.0 RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA:

QUESTAO	ALTERNATIVA CORRETA
QUESTAO 1	D
QUESTAO 2	C
QUESTAO 3	ANULADA
QUESTAO 4	C
QUESTAO 5	B
QUESTAO 6	A
QUESTAO 7	C
QUESTAO 8	C
QUESTAO 9	D
QUESTAO 10	B
QUESTAO 11	A
QUESTAO 12	C
QUESTAO 13	C
QUESTAO 14	D
QUESTAO 15	D
QUESTAO 16	B
QUESTAO 17	ANULADA
QUESTAO 18	B
QUESTAO 19	A
QUESTAO 20	D
QUESTAO 21	A
QUESTAO 22	C
QUESTAO 23	D
QUESTAO 24	B
QUESTAO 25	A

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025

QUESTAO 26	D
QUESTAO 27	D
QUESTAO 28	B
QUESTAO 29	C
QUESTAO 30	B
QUESTAO 31	A
QUESTAO 32	D
QUESTAO 33	D
QUESTAO 34	D
QUESTAO 35	C
QUESTAO 36	A
QUESTAO 37	B
QUESTAO 38	C
QUESTAO 39	B
QUESTAO 40	C
QUESTAO 41	D
QUESTAO 42	C
QUESTAO 43	B
QUESTAO 44	B
QUESTAO 45	A
QUESTAO 46	D
QUESTAO 47	C
QUESTAO 48	A
QUESTAO 49	C
QUESTAO 50	B
QUESTAO 51	C
QUESTAO 52	C
QUESTAO 53	C
QUESTAO 54	B
QUESTAO 55	D
QUESTAO 56	A
QUESTAO 57	B
QUESTAO 58	A
QUESTAO 59	B
QUESTAO 60	A

Natal-RN, 13 de maio de 2025.

DANIEL VINICIUS SILVA DUTRA

Presidente da Comissão

GABRIELLE CARVALHO RIBEIRO MIRANDA

Vice-Presidente

ANNA PAULA PINTO CAVALCANTE

Membro

PEDRO AMORIM CARVALHO DE SOUZA

Membro

LYDIANA FERREIRA CAVALCANTE

Membro

RAFAEL GOMES DE QUEIROZ NETO

Membro

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15908

Defensoria Pública

Natal, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=CS8YIYW5DS-5RTDIX06C8-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
CS8YIYW5DS-5RTDIX06C8-P2TH9ZW2VI

